



Ideal comércio de produtos

IDEAL COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.

CNPJ:54.186.728/0001-89

FONE:(046)99106-0259

[E-mail:idealpblicitacoes@gmail.com](mailto:idealpblicitacoes@gmail.com)

SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO (A) MUNICIPIO DE MARMELEIRO-PR

(MODALIDADE DA LICITAÇÃO) Nº 43/2026____

PROCESSO Nº 8/2026____

Ideal Comércio de Produtos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.186.728.0001-89, com sede na Rua Ricardo Bortolo Tesser 35, neste ato representada por seu representante legal **Luiz Paulo Dias Vieira**, portador (a) do CPF/MF nº 079.987.899-56, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR O EDITAL**, conforme artigo [164](#), da Lei [14.133/21](#) (Nova [Lei de Licitações](#)), **OU § 1º**, do artigo [87](#), da Lei [13.303/16](#) (Lei das Estatais)), e cláusula 14 do Edital, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

I- TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente Impugnação é tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Data do protocolo da impugnação: 21/07/2026.

Data da sessão pública: 30/07/2026.

II- FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão, para contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza, de higiene e utensílios, conforme Termo de Referência/Projeto Básico anexado ao Edital.

Da análise minuciosa do instrumento convocatório e anexos, verificou-se as seguintes irregularidades:

1. Descrição do objeto

A descrição do objeto, constante na cláusula do Termo de Referência/Projeto Básico, apresenta detalhes que comprometem a competitividade da licitação, uma vez que limita as opções de serviços/materiais/produtos a serem oferecidos pelos licitantes. (...)

. A consulta dos preços para a realização deste certame ,foi realizada de forma errônea ,umas vez que não houve uma consulta publica de mercado e sim a consulta de atas de outros municípios que já ocorreram em sua maioria no ano de 2025.



**MUNICIPIO DE NOVA
ESPERANÇA DO SUDOESTE**

Estado do Paraná



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ATA Nº 380/2025
VALIDADE: 12 (doze) MESES

Tendo em vista o resultado do processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 56/2025, homologado em 25 de setembro de 2025, firmam as partes a presente ata de registro de preços, nos termos abaixo:

ORGÃO GESTOR: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de Direito Público Interno, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede na Avenida Iguaçu, 750, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor **JAIME DA SILVA STANG**, portador CPF/MF sob o nº. 718.246.349-00 e Cédula de Identidade nº. 1958087-3 SESP/PR residente e domiciliado à Avenida Vereador Guilherme Leandro, 183, Centro, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná.

DETENTOR DA ATA: L. DE NARDIN LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 47.363.565/0001-05, situada na Rua Samuel Morse, nº. 36, Bairro Canudos, na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 93546-170, neste ato representada pela senhora **LUANA DE NARDIN**, devidamente inscrita no CPF/MF sob nº. 025.411.630-29 e Cédula de Identidade nº. 3109769368, residente e domiciliada em Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Registro de preços para eventual e parcelada aquisição de material de higiene e limpeza para os departamentos do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, conforme itens a seguir:

ITEM	QTD	UN	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
79	400	UN	Pano de prato atalhado, 100% algodão, medindo, no mínimo, 40x66cm. Estampas variadas	LCM	5,05	2.020,00
118	100	UN	Toalha de rosto sem pintura ou bordado 100% algodão 50x80cm cores diversas	MARGEX	7,90	790,00

TOTAL PARA O DETENTOR DA ATA

L. DE NARDIN LTDA	2.810,00
--------------------------	-----------------

.Outro exemplo é o item 125

			qualidade.		
125	588	Un.	Saponáceo cremoso. Composição: linear alquilbenzeno sulfonato de sódio, coadjuvantes, espessante, alcalinizantes, abrasivo, conservante, fragrância e água, aroma limão. Aplicação: limpeza de sujeira pesada em superfícies de inox, esmaltados, fórmicas e cromados. Embalagem contendo dados do fabricante, composição e prazo de validade mínima de 06(seis) meses contados da data de entrega. Frasco de 450ml. Marcas sugeridas: Bom Bril, Cif, Ypê, Perfect ou de qualidade superior.	3,43	2.016,84

Com preço máximo de participação de R\$3,43 , onde e na consulta se encontra por R\$16,82.



CIF Cremoso Limpeza Milagrosa Original 450 ml

4.9 ★★★★★ (110)

1% OFF

R\$ 16,82 no Pix

ou 1x de R\$ 16,99 sem juros



CIF Cremoso Limpeza Milagrosa Original 250 ml

5.0 ★★★★★ (22)

1% OFF

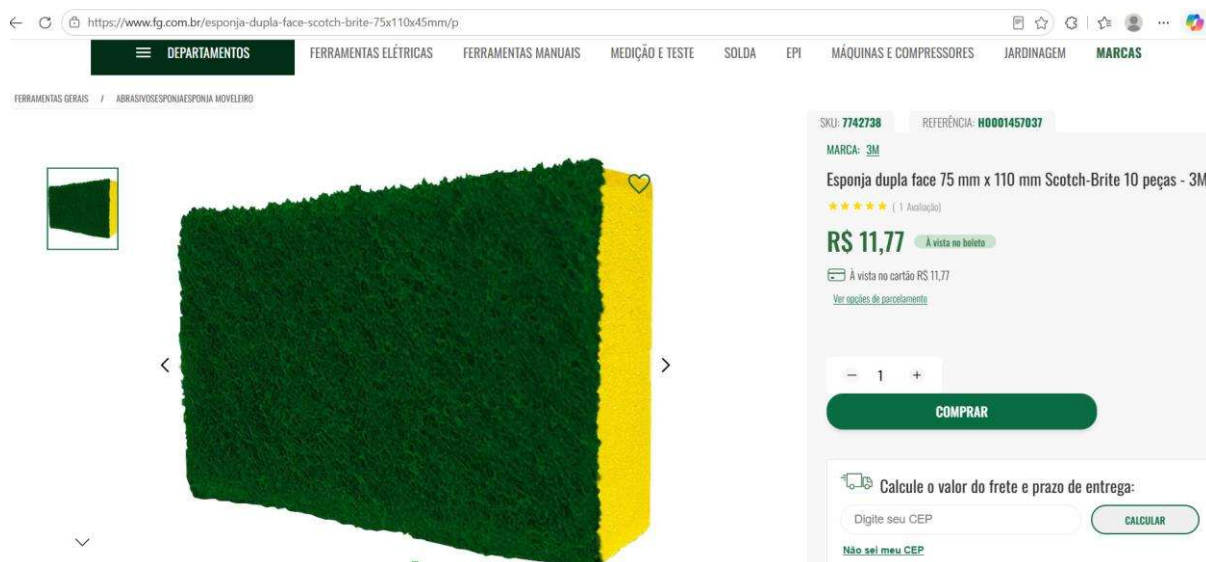
R\$ 10,99 no Pix

ou 1x de R\$ 11,10 sem juros

Produtos (4): R\$ 106,98

.Outro exemplo o item 48, com preço máximo de de R\$0,58 ,onde em uma breve consulta em site não se encontra por menos de R\$ 1,77.

48	5815	Un.	Esponja dupla face verde/amarela manta não tecido, de fibras sintética unidas com resina a prova d'água, impregnada com mineral abrasivo e aderida a espuma de poliuretano com bactericida. Para limpeza geral em cozinhas industriais, restaurantes e similares e indústrias de alimentos. Possui dupla ação, o lado verde atua na limpeza da sujeira pesada enquanto que a espuma amarela limpa a sujeira leve. Medindo no mínimo 75 mm de largura x 110 mm de comprimento x 20 mm de espessura. Embalagem de 1 unidade.	0,58	3.372,70
----	------	-----	--	------	----------



III- DIREITO

A impugnação dos pontos irregulares do Edital e seus anexos está respaldada na legislação vigente e decisões dos tribunais de contas, bem como nos princípios licitatórios, conforme abaixo:

1. Impugnação à descrição do objeto

descrição do objeto compromete o caráter competitivo da licitação, bem como prejudica a formulação correta da proposta de preços.

IV- PEDIDOS

Diante do exposto, é a presente para solicitar o recebimento, análise e deferimento para:

1. Retificar a descrição do objeto, excluindo os pontos que direcionam o edital e que não estão claros (...);
2. Republicar o edital, restabelecendo o prazo inicialmente fixado para sessão pública.

Esta reforma adequará o ato convocatório aos preceitos legais, doutrinários, jurisprudenciais e às práticas do mercado, tornando este certame isonômico e legal, aumentando a competitividade e, conseqüentemente, alcançando o

objetivo principal dos processos licitatórios: contratar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Pato Branco, 21/07/2026.

IDEAL COMERCIO DE
PRODUTOS

LTDA:54186728000189

Assinado de forma digital por
IDEAL COMERCIO DE PRODUTOS
LTDA:54186728000189
Dados: 2026.07.21 14:50:51 -03'00'

Ideal Comércio de Produtos Ltda.



☆ **Pedido de impugnação**

"IDEAL SERVIÇOS" <idealpblicitacoes@gmail.com>

21 de julho de 2026 às 14:52

Para: "Licitações e Contratos" <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>

Etiquetas:

Boa tarde!

Segue em anexo pedido de impugnação do certame 43/2026.



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, 21 de julho de 2027

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2026
Processo Administrativo Eletrônico nº 1449/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Ideal Comércio de Produtos Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2026, alegando, em síntese, que os preços estimados para determinados itens seriam incompatíveis com os valores praticados no mercado, sustentando que a Administração utilizou, para composição do orçamento estimativo, atas de registro de preços de outros órgãos públicos, deixando de realizar pesquisa junto ao mercado privado.

A impugnante exemplifica sua irresignação com os itens 48 e 125, apresentando cotações obtidas em sítios eletrônicos de comércio varejista, requerendo a revisão dos respectivos valores.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que a elaboração do orçamento estimativo observou a metodologia prevista na Lei nº 14.133/2021 e nas normas que disciplinam a pesquisa de preços na Administração Pública.

A pesquisa de preços não possui como única fonte válida as consultas ao mercado varejista. Ao contrário, a legislação admite diversas fontes de pesquisa, justamente para conferir maior fidedignidade à estimativa de preços.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor previamente estimado poderá ser obtido mediante parâmetros diversos, dentre eles:

- contratações similares realizadas pela Administração Pública;
- bancos de preços públicos;
- atas de registro de preços;
- sistemas oficiais de compras;
- pesquisa direta com fornecedores, entre outros.

Assim, inexistente qualquer irregularidade na utilização de preços provenientes de contratações realizadas por outros órgãos públicos, desde que observados os critérios técnicos previstos na legislação, como ocorreu no presente procedimento.

Inclusive, os órgãos de controle, em especial o Tribunal de Contas da União, têm reiteradamente orientado que a Administração utilize múltiplas fontes de pesquisa, priorizando informações oriundas de contratações públicas efetivamente realizadas, por representarem preços decorrentes de disputas competitivas entre fornecedores e, portanto, mais aderentes à realidade das compras públicas.

Dessa forma, não procede a alegação de que a pesquisa seria inválida pelo simples fato de contemplar atas de registro de preços ou contratações realizadas por outros entes públicos.

No que se refere aos exemplos apresentados pela impugnante, verifica-se que as consultas foram realizadas em produtos comercializados no varejo, aparentemente vinculados a marcas consolidadas e reconhecidas no mercado consumidor.

Todavia, o edital não exige o fornecimento de marcas específicas ou líderes de mercado, mas sim produtos que atendam às especificações técnicas constantes do Termo de Referência.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Em licitações para aquisição de materiais de limpeza, é plenamente possível que fabricantes distintos ofereçam produtos equivalentes sob o aspecto técnico e funcional, com preços inferiores aos praticados por marcas de maior notoriedade comercial.

Assim, a utilização de preços de produtos de marcas líderes de mercado como parâmetro isolado não é suficiente para demonstrar que o orçamento estimativo elaborado pela Administração seja inexecutável ou incompatível com a realidade do mercado.

Ademais, eventual divergência pontual entre preços encontrados no comércio varejista e aqueles obtidos mediante pesquisa realizada em contratações públicas não caracteriza, por si só, ilegalidade do edital.

Importante registrar que o orçamento estimativo constitui referência para o planejamento da contratação, não representando obrigação de aquisição por determinado fornecedor nem garantia de margem comercial aos participantes.

Para afastar a presunção de legitimidade do orçamento elaborado pela Administração, seria necessária demonstração técnica robusta de erro metodológico ou de manifesta desconformidade com os critérios legais, o que não se verifica na presente impugnação.

III – DA COMPETITIVIDADE

Também não merece prosperar eventual alegação de restrição à competitividade.

O presente certame contempla aproximadamente 140 itens distintos, permitindo que cada licitante apresente proposta apenas para aqueles itens em que possua efetivo interesse comercial e capacidade de fornecimento. A estrutura do certame em itens independentes amplia a competitividade, permitindo que cada licitante escolha os itens de seu interesse econômico, o que reforça a ausência de restrição à competição.

Caso determinado item não apresente atratividade econômica para um fornecedor específico, permanece plenamente possível sua participação nos demais itens do certame, inexistindo qualquer limitação ao caráter competitivo da licitação.

A mera discordância quanto ao valor estimado de determinados itens não configura restrição à competitividade nem enseja, por si só, a alteração do edital.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- a pesquisa de preços foi elaborada em conformidade com a metodologia admitida pela Lei nº 14.133/2021;
- foram utilizadas fontes legítimas de consulta, incluindo contratações públicas e portais oficiais de compras, em consonância com as orientações dos órgãos de controle;
- os exemplos apresentados pela impugnante baseiam-se em produtos de marcas específicas, não demonstrando incompatibilidade do orçamento em relação às especificações exigidas no edital;
- não ficou demonstrado qualquer erro na metodologia utilizada pela Administração ou qualquer restrição ao caráter competitivo do certame.

Assim encaminha-se para a Procuradoria Jurídica para análise da impugnação e emissão de parecer para posterior prosseguimento do processo.

Gilmar Gehlen

Diretor do Departamento de Administração e Planejamento



Avenida Macali, n.º 255, Centro
CEP 85614-068 - Marmeleiro - Paraná
CNPJ: 76.205.665/0001-01



Fone (46) 3525-8100



Whatsapp (46) 9135-0488



www.marmeleiro.pr.gov.br



Instagram @marmeleiopr





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 22 de julho de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 1449/2026**Pregão Eletrônico n.º 043/2026**

PARECER JURÍDICO N.º 250/2026 - PG

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de Impugnação ao Edital interposta no certame Pregão Eletrônico n.º 043/2026, apresentada pela empresa Ideal Comércio de Produtos Ltda. O certame tem como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza, de higiene e utensílios, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

A empresa Ideal Comércio de Produtos Ltda. apresentou impugnação, alegando restrição à competitividade e insurgindo-se a pesquisa de preços, argumentando que a Administração utilizou parâmetros defasados provenientes de atas de registro de preços de outros municípios em vez de consulta pública de mercado. Como exemplos, apontou supostas disparidades nos valores máximos dos itens 48 (esponja dupla face) e 125 (saponáceo cremoso) frente aos preços de marcas conhecidas comercializadas no varejo. Por fim, requereu a retificação do objeto e a republicação do edital.

O Departamento de Administração e Planejamento rebateu as alegações informando que a pesquisa de preços obedeceu rigorosamente à Lei n.º 14.133/2021 e às orientações do Tribunal de Contas da União, que admitem e priorizam a utilização de contratações públicas e portais oficiais. Esclareceu que as cotações de varejo apresentadas pela impugnante referem-se a marcas líderes e consolidadas, mas o edital permite o fornecimento de produtos de outras marcas com qualidade técnica e funcional equivalente, e custos menores. Quanto à alegação de restrição à competitividade, o Departamento destacou que o certame é dividido em aproximadamente 140 itens independentes, permitindo a participação conforme o interesse e a capacidade comercial de cada fornecedor. Diante disso, concluiu pela ausência de erros na metodologia, pela manutenção do edital e encaminhou o feito à Procuradoria Jurídica para análise.

É o relatório.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A previsão legal do instituto da impugnação ao edital encontra amparo no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, o qual estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando que a sessão pública estava designada para o dia 30 de julho de 2026, e que as peças impugnatórias foram apresentadas tempestivamente, as mesmas merecem ser recebidas e conhecidas pela Administração.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que os atos praticados pela Administração nos procedimentos licitatórios devem estrita observância aos princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21, com ênfase na competitividade, na proporcionalidade e no julgamento objetivo. O art. 9º, inciso I, alínea “a”, da mesma norma, veda expressamente a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Adentrando ao mérito, cumpre registrar que a presente análise jurídica se restringe à controvérsia suscitada pela empresa Ideal Comércio de Produtos Ltda. acerca da metodologia de pesquisa de preços adotada pela Administração para a elaboração do orçamento estimativo, posto que não foi apresentada fundamentação para os demais pedidos (alegações de descrição do objeto e restrição à competitividade).

A impugnante questionou a utilização de atas de registro de preços de outros municípios e apontou suposta defasagem de valores em relação ao comércio varejista, exemplificando com os itens 48 e 125.

No tocante à alegação de irregularidade na pesquisa de preços, o Departamento de Administração e Planejamento manifestou-se pela total validade dos parâmetros adotados. Sob o





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

prisma jurídico, a formação do orçamento estimativo encontra pleno amparo nas disposições do Decreto Municipal n.º 3.498/2024, que regulamenta a pesquisa de preços no âmbito do Município de Marmeleiro com amparo na Lei Federal n.º 14.133/2021. O art. 5º, inciso II, do referido diploma municipal autoriza expressamente a utilização de preços praticados em contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive mediante sistema de registro de preços, realizadas em período até um ano anterior à data da pesquisa. Dessa forma, a adoção de atas de registro de preços de outros órgãos como parâmetro é estritamente legal e atende de forma integral às exigências normativas locais.

Quanto à impugnação específica dos valores dos itens 48 e 125, o setor técnico esclareceu que a empresa se baseou em cotações de marcas líderes de mercado. Contudo, o edital exige o fornecimento de produtos que atendam às especificações técnicas, sendo plenamente possível a cotação de marcas diversas com qualidade técnica equivalente e custos menores. Ante a ausência de comprovação documental por parte da impugnante apta a demonstrar erro metodológico que desconstitua os parâmetros orçamentários definidos no planejamento originário, prevalece a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa Ideal Comércio de Produtos Ltda., uma vez tempestiva, mas, no mérito, por sua **REJEIÇÃO**, tendo em vista a regularidade da pesquisa de preços elaborada em estrita observância à Lei Federal n.º 14.133/2021 e ao Decreto Municipal n.º 3.498/2024.

Recomenda-se, por conseguinte, a manutenção dos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 043/2026 e o regular prosseguimento do certame.

É o parecer.

Miguel Venâncio Dias Cogo

Procurador Jurídico

OAB/PR 135.508

